

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Anderio Jesus Ramos Nobre

PROCESSO: 02000015643/05

A.I. nº: 2285305-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer do com transporte ilegal de 70 (setenta) m³ de carvão vegetal, que foram transportados no veículo modelo M. B./M Benz L1513, cor vermelha, placa GVH 5282, do Município de Sete Lagoas, GCA-GC nº 0149936 e nota fiscal de produtor, nº 000083. No ato da fiscalização nos foram apresentadas as já referidas GCA-GC e nota fiscal. Porém, conforme “via cega” e declaração emitida pelo posto fiscal Aroldo Guimarães, a nota fiscal supracitada não é reconhecida como documento hábil par acobertar o trânsito de mercadoria. Tipificando assim o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o tempo da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem. (Anexo às cópias deste auto, seguem cópia da documentação emitida pela receita estadual).

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46 da lei 9.605/98, art. 55, 76 e nº de ordem 05 e 21-A do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que preferiu o IEF apenas comunicar ao autuado o indeferimento de sua defesa administrativa, sem fornece-lhe cópia do parecer, ou sequer lhe informado as razões do indeferimento, violando assim o direito à ampla defesa constitucionalmente garantida ao recorrente;

- que no recebimento da referida mercadoria para transporte, foram apresentados os documentos que a acobertava, não dando margem para que fosse questionada a idoneidade dos documentos mencionados;

- que agiu o adquirente de boa fé sobre a descaracterização da Nota Fiscal.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de não ter sido fornecido cópia do parecer para assim não ferir o direito da ampla defesa, comunicamos ao recorrente que o Parecer do Relator da CORAD encontra-se em seu inteiro teor anexado ao processo em tela, podendo ser **solicitado** cópia a qualquer momento àqueles que se interessarem, ademais todo o andamento processual foi comunicado ao autuando, aja vista os ARs (Avisos de Recebimentos) juntado ao processo assim como *Recibo de Movimento* assinados pelo recorrente.

No que se refere aos documentos apresentados para acobertar a carga apreendida, nosso entendimento **converge** com o Parecer do Relator da CORAD, a saber: *“comparando-se a via cega da nota de produtos com a nota fiscal apresentada no ato da fiscalização, verifica-se claramente a idoneidade da mesma”*.

Por fim, no que se refere à boa fé do adquirente, acreditamos **não** ser suficiente “acreditar estar agindo de acordo com a lei” senão estaríamos por descaracterizar por completo o art. 3º do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – nos seus dizeres: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*. Em tempo: o art. 55, caput. da lei 14.309/02 adverte que: *“As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”*.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.570,64.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF